



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO B

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº200970530027749/PR

RELATORA : Juíza Narendra Borges Morales
RECORRENTE : OTAVIANO PASSOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Não merece reparos a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, tendo em vista que a perícia judicial (evento 20), concluiu que o autor, servente de obras e movimentador de mercadorias, nascido em 14/06/1960, com *perda auditiva bilateral mista severa*, encontra-se capaz para o trabalho. Consignou o perito que *a moléstia não gera incapacidade para a profissão atual (movimentador de mercadorias), inclusive já foi admitido na cota de deficiente auditivo*.

Ressalto o entendimento do E. TRF da 4ª Região de que *nas ações em que se objetiva benefício de auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial*. (AC 2006.72.99.000334-3, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 24/01/2008).

Condeno o recorrente vencido (AUTOR) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não haverá execução na vigência do benefício de justiça gratuita.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Narendra Borges Morales
Juíza Federal Relatora